



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1084257

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**Data da Autuação:** 12/12/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 10/12/2019

**Objeto da Denúncia :**

Irregularidades no Leilão 001/2019 - Processo Licitatório nº. 185/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Vitória/MG

**Origem dos Recursos:**

Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA

**CNPJ:** 18.457.226/0001-81

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**

Tratam os autos de Denúncia, em face de possíveis irregularidades no Leilão nº. 001/2019 - Processo Licitatório nº. 185/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Vitória/MG, cujo objeto é "a alienação a terceiros interessados de bens móveis de de propriedade do município de Santa Vitória, considerados inservíveis (obsoletos, fora dos padrões ou irrecuperáveis) à Administração por sua manutenção antieconômica, com as características e especificações constantes do Anexo I do Edital, com preços mínimos fixados para alienação" (fl. 05).

A Coordenadoria de Protocolo de Triagem, por meio do Relatório de Triagem nº.1000 , fls. 12/13, encaminhou os autos ao Conselheiro Presidente, fl. 14, que determinou a intimação do denunciante para encaminhar a documentação faltante, necessária à admissibilidade da denúncia.

Após ser devidamente intimado, fl. 16, o denunciante encaminhou a documentação de fls. 15/35. Dessa forma, os autos retornaram ao Presidente, fl. 36, que recebeu a documentação como denúncia determinando sua autuação e distribuição ao relator.

O relator, no despacho de fl. 38, enviou os autos para a 04ª CFM, para análise. Entretanto, ao apreciar os autos, a unidade técnica verificou a necessidade de complementação da instrução processual, pois não constavam dos autos os seguintes documentos: 1) Íntegra do Processo Licitatório nº 185/2019, modalidade Leilão nº 001/2019, contendo as fases interna e externa; 2) Minutas das receitas decorrentes das vendas dos bens leiloados; 3) Comprovação das baixas patrimoniais dos bens vendidos; 4) Ato Administrativo 07, de 27 de maio de 2019, que nomeou o Sr. Rafael Araújo Gomes para o cargo de Leiloeiro Público Oficial; 5) Relação dos integrantes da Comissão de Avaliação e da Comissão Permanente de Licitação, ou Comissão Especial de Licitação (se houver), com a identificação das funções e cargos ocupados por todos os componentes relacionados nos referidos atos de nomeação, bem como o esclarecimento se os servidores são efetivos, comissionados, etc. Em razão do exposto, solicitou-se ao relator a realização de diligência para a complementação da instrução processual, a fim de se obter a documentação acima mencionada (fl. 39).

O relator, por meio do despacho à fl. 40, anuiu com a diligência externa e remeteu os autos à Secretaria da 01ª Câmara para intimar os responsáveis quanto ao envio da documentação. A intimação foi efetuada por meio do ofício 2915/2020 (fl. 41), sendo atendida por meio dos documentos juntados às folhas 44/372.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a 04ª CFM para análise (fl. 373).

**2.1 Apontamento:**

Redução do valor mínimo para os lances, durante a sessão de Leilão

**2.1.1 Alegações do denunciante:**

Alega o denunciante que estava "acompanhando o Leilão pela internet, ou seja, de forma ON LINE; como não conseguiram arrematantes para todos os Lotes do Leilão, resolveram então, o Leiloeiro e a comissão Permanente de Licitações reduzirem o preço de forma escandalosa dos Lotes que ainda não tinham sido vendidos" (fl. 05 e 15).

**2.1.2 Documentos/Informações apresentados:**

Edital do Leilão e documentação quanto ao histórico dos lances (fls. 05/35)

**2.1.3 Período da ocorrência:** 27/11/2019 em diante

**2.1.4 Análise do apontamento:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



A Lei Nacional 8.666/1993 estabelece que:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

[...]

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. "

Depreende-se dos excertos colacionados que a execução de um Leilão depende de uma avaliação prévia, a qual seria utilizada como parâmetro de aferição da validade dos lances durante o procedimento. O bem somente poderia ser vendido àquele que oferecer o maior lance, desde que o valor arrematado fosse superior ao da avaliação. Com o fito de cumprir a determinação legal, o edital de Leilão 001/2020 estabeleceu regras a fim de evitar que lances inferiores ao mínimo fossem aceitos, conforme itens abaixo do edital (fls 24 e 28):

"2.1. o objeto do presente certame consiste na alienação a terceiros interessados de bens móveis de propriedade do município de Santa Vitória[...], com as características e especificações constantes do Anexo I do Edital, com **preços mínimos dados para alienação**.

2.2. Os bens a serem leiloados estão relacionados no Anexo I do presente Edital, e serão vendidos no estado de conservação e condições em que se encontram, **pela melhor oferta não inferior ao preço do lance mínimo ao valor de avaliação**

[...]

8.1. O lote será arrematado pelo melhor preço oferecido, **a partir do valor da avaliação, que será o lance inicial**, não sendo aceita desistência, sob pena de perda da comissão paga ao Leiloeiro.

[...]

8.4. Os lances serão **oferecidos a partir do preço mínimo avaliado por cada bem** constante do Anexo I do presente edital, **considerando-se vencedor aquele que houver apresentado maior oferta**, para pagamento à vista, em cada lote.

8.4.1 Na sucessão de lances, a diferença de valor não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) em seu valor total"

Com base no item 8.1 do instrumento convocatório, os lances deveriam ser iniciados a partir do valor mínimo, que corresponde ao valor de avaliação, sendo que a sucessão de lances não poderia ser inferior a R\$ 100,00, conforme item 8.4.1. Por fim, com base nos itens 2.1 e 2.2, a venda somente se concretizaria caso o valor do maior lance não fosse inferior ao lance mínimo ao valor de avaliação. Desta feita, o edital estabelece regras claras e objetivos sobre a execução das atividades a serem executadas no certame, devendo o certame ser conduzido em consonância com o instrumento convocatório.

Para aferir a procedência ou não do apontamento, é preciso verificar se as condições estabelecidas em edital foram cumpridas.

Cotejando o valor arrematado, disponível na ata de julgamento às fl. 229/237, com o valor mínimo disponível em edital (fls. 33/35), obtêm-se a tabela abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR MÍNIMO	VALOR ARREMATADO	DIFERENÇA ENTRE O VALC ARREMATADO E O MÍNIMO
1	SUCATA BAIXADA DE FIAT FIORINO, ANO 1996 PLACA GMM7355, SEM PLACAS E CHASSI RECORTADO. SÓ PODE SER ADQUIRIDO POR EMPRESA DE DESMANCHE CADASTRADA NO DETRAN.	R\$ 500,00	R\$ 100,00	-R\$ 400,00
2	ÔNIBUS K113 ANO E MODELO 1995, PLACA GRE-3890, VIRABREQUIM QUEBRADO, TURBINA QUEBRADA.	R\$ 10.000,00	R\$ 2.000,00	-R\$ 8.000,00
3	ÔNIBUS IVECO CITYCLASS, ANO 2012 MODELO 2013 PLACA NXX1387, PARTE ELÉTRICA COM DEFEITO.	R\$ 30.000,00	R\$ 39.200,00	R\$ 9.200,00
4	ÔNIBUS IVECO CITYCLASS, ANO 2011 MODELO 2012 PLACA HLF8257, MOTOR FUNDIDO, PARADO HÁ MAIS DE 3 ANOS.	R\$ 25.000,00	R\$ 3.000,00	-R\$ 22.000,00
5	ÔNIBUS IVECO CITYCLASS, ANO 2011 MODELO 2012 PLACA HLF8254, SEM RODA DIREITA, MOTOR FUNDIDO, CÂMBIO DESMONTADO,	R\$ 25.000,00	R\$ 2.000,00	-R\$ 23.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



	PARADO HÁ MAIS DE 3 ANOS.			
6	ÔNIBUS IVECO CITYCLASS, ANO 2011 MODELO 2012 PLACA HLF7883, FALTA RODA, MOTOR FUNDIDO, PARADO HÁ MAIS DE 3 ANOS.	R\$ 25.000,00	R\$ 3.000,00	-R\$ 22.000,00
7	ÔNIBUS IVECO CITYCLASS, ANO 2012 MODELO 2013 PLACA OPL6449, MOTOR FUNDIDO E DESMONTADO PARTE DE CIMA, PARABRISA QUEBRADO.	R\$ 30.000,00	R\$ 25.000,00	-R\$ 5.000,00
8	CAMINHÃO FORD CARGO 1717 BASCULANTE TOCO ANO 2006 MODELO 2007, CÂMBIO ESTRAGADO, PNEUS RUINS.	R\$ 28.000,00	R\$ 29.000,00	R\$ 1.000,00
9	TRATOR AGRALE 4100 (TOBATA)	R\$ 4.000,00	R\$ 5.600,00	R\$ 1.600,00
10	SUCATA RETORCIDA NÃO BAIXADA DE VW GOL SEM PLACAS E CHASSI RECORTADO. NÃO DOCUMENTAVEL, NÃO RECUPERAVEL, SERVINDO SOMENTE A LATA PARA FERRO VELHO.	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 0,00
11	SUCATA RETORCIDA NÃO BAIXADA DE VW POINTER SEM PLACAS E CHASSI RECORTADO. NÃO DOCUMENTAVEL, NÃO RECUPERAVEL, SERVINDO SOMENTE A LATA PARA FERRO VELHO.	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 0,00
12	SUCATA RETORCIDA NÃO BAIXADA DE PICKUP FIORINO SEM PLACAS E CHASSI RECORTADO. NÃO DOCUMENTAVEL, NÃO RECUPERAVEL, SERVINDO SOMENTE A LATA PARA FERRO VELHO.	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 300,00
13	BICICLETA MOTORIZADA, MOTOR FUNDIDO.	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00
14	11 SUCATAS DE AR CONDICIONADO	R\$ 700,00	R\$ 300,00	-R\$ 400,00
15	01 MAQUINA DE LAVAR ROUPAS, 01 ENCERADEIRA, 01 MONITOR DE TV, 01 MAQUINA DE ESCREVER, 03 ESTUFAS, 1 COMPRESSOR, 02 SUCATAS DE MOTO SERRA.	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00
16	VAN PASSAGEIRO CITROEN JUMPER M33M 23S, DIESEL, BRANCA, ANO 2011 MODELO 2012, 16 LUGARES, PLACA HLF 9293, MECÂNICA COM DEFEITO, BATIDA.	R\$ 20.000,00	R\$ 17.700,00	-R\$ 2.300,00
17	MOTO YAMAHA XTZ 125K ANO 2004 MOD 2004, GASOLINA, BRANCA, PLACA HBB-3203, MOTOR FUNDIDO.	R\$ 800,00	R\$ 2.100,00	R\$ 1.300,00
18	VW KOMBI LOTAÇÃO 12 LUGARES, BRANCA, FLEX, ANO 2012 MODELO 2013, PLACA HLF 9487, MECÂNICA COM DEFEITO.	R\$ 9.000,00	R\$ 10.100,00	R\$ 1.100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



19	UM APARELHO DE SOLDA BAMBOZZI MOD TRR 2500	R\$ 500,00	R\$ 300,00	-R\$ 200,00
20	3 FASES AMPERES-600. QUEIMADO. ELEVADOR AUTOMOTIVO MARCA JM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.	R\$ 500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.000,00
21	3 BOMBAS PARA POÇO ARTESIANO	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00

Os valores negativos nos lotes 01, 02, 04, 05, 06, 07, 14, 15, 16 e 19 indicam que o preço de arremete foi inferior ao valor mínimo, configurando desrespeito às regras estabelecidas em edital, uma vez que se permitiu lances inferiores ao mínimo, bem como a venda. Consoante a ata de julgamento já mencionada foi "solicitada a presença do Sr. Prefeito Salim, para que abaixasse o valor de lance inicial de alguns itens, os quais receberam propostas condicionais e apartir da primeira proposta condicional" (fl. 236). No edital não há menção quanto a esta prerrogativa do Prefeito de reduzir os preços abaixo do valor de avaliação. Ademais, tal ato não está no escopo do poder discricionário conferido ao Prefeito, uma vez que não encontra respaldo na legislação, nem no edital. Assim, houve descumprimento à legislação e às regras estabelecidas em edital.

Como o procedimento foi homologado pelo Prefeito sem que houvesse menção quanto à inveracidade da ocorrência informada, presume-se que o relato foi fiel a realidade, sendo possível imputar ao Prefeito a responsabilidade pelo ocorrido.

Em relação ao cumprimento de normas estabelecidas em edital, a Lei Nacional 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, esta Corte de Corte Contas assim se pronunciou no processo 1024218:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores."

Ao apreciar o processo 783490, esta Corte discorreu que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina. Tal princípio está inserto nos arts. 3 e 41 da Lei nº 8.666/93, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.) Definido como o dever da Administração Pública em cumprir aquilo que está estabelecido no edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório serve, também, como elemento de concretude do princípio da isonomia, pois impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros ou mesmo que altere durante o processo licitatório as regras anteriormente postas."

No processo 932254, consta que:

"ao admitir a participação de licitantes cuja capacidade técnica é comprovada por meio da somatória de atestados, sem a indispensável retificação do edital, a Administração descumpra uma regra contida no instrumento convocatório, conduta que deve ser reprimida, uma vez que ofende os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente o princípio da vinculação ao edital. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Lei nº 8.666/1993, art. 3, caput, e art. 41, caput)."

Com base na jurisprudência acima exposta, a conduta dos agentes envolvidos deve ser reprimida, uma vez que o edital é a garantia dos licitantes de que as regras não serão alteradas ao longo do procedimento, a fim de favorecer uns licitantes em detrimento de outros. Além de descumprir o edital, a legislação também foi desrespeitada.

Como a diferença entre o valor mínimo e o valor arrematado deveria ter entrado nos cofres públicos, houve dano ao erário no montante do somatório da diferença entre o valor de arremate e o mínimo. Tendo em vista a tabela acima, resta configurado o dano ao erário no montante de R\$ 83.300,00.

Como a Comissão de Licitação não manifestou opinião divergente quanto à conduta adotada pelo prefeito, estes se tornam responsáveis solidários, nos termos do dispositivo abaixo da Lei Nacional 8.666/1993:

"Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...]

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão."

O parecerista, ao avaliar a legalidade do certame, não mencionou a flagrante ilegalidade dos procedimentos, emitindo parecer favorável ao certame, devendo ser responsabilizado também. Nesse sentido, o STF assim se pronunciou ao apreciar os autos do MS 35196/DF

"Assim, assiste razão à Advocacia Geral da União ao afirmar que "excepcionalmente, todavia, independentemente da discussão referente à natureza jurídica do parecer exarado com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, há possibilidade de responsabilização, desde que demonstrada a existência de dolo (má-fé) ou culpa grave", embora não seja devido o alcance pretendido a este último elemento. Como visto, as hipóteses de responsabilização do advogado público pela elaboração de pareceres jurídicos em matéria de licitações e contratos são aquelas em que estão configurados dolo ou culpa grave."

A ilegalidade aqui apontada não se trata de assunto restrito a um domínio do saber, não exige cálculos avançados, nem configura divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, mas tão somente uma irregularidade facilmente aferida pelo cotejo do edital com a ata de julgamento. Assim, o parecerista agiu com culpa grave ao negligenciar o relato da ata de julgamento.

### 2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Leilão (fls. 23/35)

Ata de Julgamento (fls. 229/237)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



Parecer Jurídico (fl. 307)

**2.1.6 Critérios:**

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 22, Parágrafo 5, Caput, Artigo 53, Parágrafo 1, Caput, Artigo 53, Parágrafo 2, Caput, Artigo 41, Caput, Artigo 3, Caput, Artigo 17, Inciso II, Caput.

**2.1.7 Conclusão:** pela procedência

**2.1.8 Dano ao erário:** existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Conforme cálculo apontado na tabela acima.

- **Valor original:** R\$ 83.300,00

**2.1.9 Responsáveis :**

- **Nome completo:** MARCIO QUIRINO DE SOUZA
- **CPF:** 04276395658
- **Qualificação:** Parecerista
- **Conduta:** Não ter alertado em seu parecer quanto à ilegalidade do procedimento
- **Nome completo:** ISPER SALIM CURI
- **CPF:** 04724771100
- **Qualificação:** Prefeito Municipal na época de ocorrência dos fatos
- **Conduta:** Ter dado causa a execução de procedimentos em desacordo com o edital
- **Nome completo:** NAYANE CRISTINA ALVES SILVA
- **CPF:** 11305706650
- **Qualificação:** Membro da Comissão Especial de licitação
- **Conduta:** Não ter manifestado opinião divergente registrada em ata, quanto a procedimento realizado em desconformidade com o edital
- **Nome completo:** WILIAN SANTOS VASCONCELOS
- **CPF:** 44176880600
- **Qualificação:** Membro da comissão especial de licitação
- **Conduta:** Não ter manifestado opinião divergente quanto a realização de procedimento em desconformidade com o edital
- **Nome completo:** KELEN ROBERTA DA SILVA
- **CPF:** 07944895677
- **Qualificação:** Membro da Comissão Especial de Licitações
- **Conduta:** Não ter manifestado opinião divergente registrada em ata, quanto a realização de procedimento realizado em desconformidade com o edital

**2.1.10 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação para que a autoridade competente instaure a tomada de contas especial

**2.2 Apontamento:**

Recusa de recebimento de lances através do site, durante a realização da sessão

**2.2.1 Alegações do denunciante:**

Alega o denunciante que no momento em que "houve a redução dos preços, o Leiloeiro postou no site os novos preços, porém não consegui dar nenhum lance através do site. Telefonei então para o Leiloeiro argumentando porque não acatou os lances, ele simplesmente me disse que o Leilão já estava encerrado, e que estava acatando ordens do Sr. Prefeito."

**2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

Relato às fls. 15

**2.2.3 Período da ocorrência:** 27/11/2019 em diante

**2.2.4 Análise do apontamento:**

Estabelece o edital que:

"7.1. Os interessados poderão participar do presente leilão também por meio da internet, sendo os lances encaminhados por meio do portal [www.rafaelleiloeiro.com.br](http://www.rafaelleiloeiro.com.br).

7.1.1. Para ofertar lances ONLINE, o interessado deverá cadastrar-se, antecipadamente, no site, encaminhando os documentos indicados no mesmo site, os quais serão analisados no prazo de 72 horas. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação ONLINE no leilão, ficando o usuário/interessado responsável, civil e criminalmente, pelas informações lançadas no preenchimento do cadastro ONLINE.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



7.4. Os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de recusa do leiloeiro, por qualquer ocorrência, tais como, quedas ou falhas no sistema, da conexão de internet, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências, posto que a internet e o site do leiloeiro são apenas facilitadores de oferta.

7.4.1. Ao optar por esta forma de participação no leilão, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.

7.4.2. Caso ocorra fato previsto no item 7.4, será dada preferência de arrematação aos licitantes presentes.

[...]

7.6.2. Não serão aceitos lances via e-mail, telefone ou qualquer outro meio diverso daqueles previstos neste edital."

Como não houve impugnação ao edital, os licitantes concordaram com as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, ao optar pela forma ONLINE o licitante assume os riscos mencionados claramente no edital, tais como falhas no site, problemas na linha telefônica, entre outros, uma vez que o site é considerado um mero facilitador do procedimento. Assim, o denunciante aceitou os riscos, assim como os benefícios em fazer ofertas online, enquanto que outros licitantes que não aceitaram o risco mencionado no edital, compareceram a sessão, a fim de os evitar.

Alega o denunciante que, em razão de problemas ocorridos no site, telefonou ao Leiloeiro questionando-o acerca do recebimento dos lances, sendo que o Leiloeiro respondeu que não os acatou, pois o Leilão estava encerrado, bem como estava recebendo ordens do Prefeito. Não há evidências nos autos de que o denunciante estivesse com o seu cadastro regular para os lances, motivo pelo qual assumiremos aqui que o cadastro foi efetuado em 72 horas como dispõe o edital, bem como a aptidão do licitante para efetuar lances. Considerando esse cenário, o Leiloeiro procedeu de maneira adequada, por força do disposto nos itens 7.4 e 7.6.2 do edital, uma vez que o licitante aceitou os riscos da participação online, bem como não poderia receber propostas por meio diverso do estabelecido em edital. Assim, não foi somente a ordem do Prefeito que o permitiu recusar o pleito, mas também o edital, o qual possui força cogente, como mencionado no apontamento anterior.

#### 2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

relato às fl. 15

#### 2.2.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 41, Artigo 3.

#### 2.2.7 Conclusão: pela improcedência

#### 2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

### 3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

#### 3.1 Apontamento:

Recebimento de lances online, após encerrada a sessão

##### 3.1.1 Período da ocorrência: 27/11/2019 em diante :

##### 3.1.2 Análise do apontamento:

Conforme consta da ata de julgamento da sessão, às "12:20 horas, foram encerradas os trabalhos, remetendo-se a seguir os autos à análise, homologação e adjudicação pela autoridade superior" (fl 236). Como a ata foi assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelo Leiloeiro, presume-se verdadeira a afirmação ali disposta. Entretanto, consta do histórico de lances obtidos no site do Leiloeiro (fl. 22) que houve um lance online às 14:56:36 para o Lote 16, ou seja, ocorreu uma oferta após o encerramento da sessão. Assim, há indícios de que foi frustrado o caráter competitivo da licitação, bem como a ocorrência de fatos posteriores ao encerramento oficial do certame.

Sobre a restrição ao caráter competitivo, esta corte de contas assim se pronunciou nos autos do processo 835906

"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DOS SUBSCRITORES DA APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE. A existência de irregularidades em procedimentos licitatórios trazem prejuízo à competitividade do certame enseja a aplicação de multa."

Já no processo 958379, esta corte discorreu que:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES E CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VALOR SUPERIOR ÀQUELES OFERTADOS PELOS LICITANTES INABILITADOS. ATO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. CONDUTA ILEGAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. 2. Aquele que der causa à lesão ao erário imputa-se a obrigação de ressarcimento, na forma do art. 254 do Regimento Interno e do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, sem prejuízo de aplicação de multa, com fundamento no inciso I do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, e do julgamento pela irregularidade das contas. 3. As contas são julgadas irregulares quando configurado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos da alínea 'd' do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08."

O Juízo de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Londrina assim se manifestou nos autos do processo 51657-64.201: 3

"O princípio da publicidade exige que a Administração anuncie com antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a sua divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes sejam acessíveis aos interessados. Há de se comungar com Jessé Torres Pereira Junior quando diz: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação" (grifo nosso)"

O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime : ACR 70072521271 RS

[...]

Além, disso, as empresas convidadas pertenciam ao mesmo consórcio, tendo apresentado propostas superiores à proposta apresentada pela empresa de Valdir, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



evidenciar um conluio, na medida em que as empresas participantes possuíam informações privilegiadas acerca do memorial descritivo confeccionado anteriormente e do levantamento de preços apresentado, fraudando e quebrando as regras dos procedimentos licitatórios, e eliminando, assim, o caráter competitivo do certame."

Da jurisprudência colacionada acima, afere-se que o caráter competitivo do certame deve permear todo o procedimento licitatório, ou seja, tanto as disposições editalícias, como os procedimentos executados durante o certame. Ademais, não somente os TCE (s) estão atentos ao cumprimento do disposto acima, como também as instâncias cíveis e criminais.

### 3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

histórico de lances do lote 16 (fl. 22)

ata de julgamento da sessão (fl. 232 a 236)

### 3.1.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 3.

### 3.1.5 Conclusão:

pela procedência

### 3.1.6 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

### 3.1.7 Responsáveis:

**Nome:** RAFAEL ARAUJO GOMES

**CPF:** 07130113600

**Qualificação:** Leiloeiro

**Conduta:** Ter permitido o recebimento de lances após encerrada a sessão

**Nome:** WILIAN SANTOS VASCONCELOS

**CPF:** 44176880600

**Qualificação:** Membro da comissão especial de licitação

**Conduta:** asdfasdf

**Nome:** ISPER SALIM CURI

**CPF:** 04724771100

**Qualificação:** Prefeito Municipal na época de ocorrência dos fatos

**Conduta:** Ter homologado procedimento licitatório com indícios de irregularidade

**Nome:** KELEN ROBERTA DA SILVA

**CPF:** 07944895677

**Qualificação:** Membro da Comissão Especial de Licitações

**Conduta:** Não ter manifestado opinião divergente registrada em ata, quanto a realização de procedimento irregular

**Nome:** NAYANE CRISTINA ALVES SILVA

**CPF:** 11305706650

**Qualificação:** Membro da Comissão Especial de licitação

**Conduta:** Não ter manifestado opinião divergente registrada em ata, quanto a realização de procedimento irregular

### 3.1.8 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 92 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008).
- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

## 4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Recebimento de lances online, após encerrada a sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: DCEM - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
DOS MUNICÍPIOS



- Redução do valor mínimo para os lances, durante a sessão de Leilão
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Recusa de recebimento de lances através do site, durante a realização da sessão

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- a conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (§ 3º do art. 307 c/c inciso II do art. 253 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2020

Jonatas Duarte Pereira  
Analista de Controle Externo  
Matricula 32783